

INQUÉRITO 4.923 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
ADV.(A/S)	: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S)	: RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: DANILO DAVID RIBEIRO E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: FÁBIO AUGUSTO VIEIRA
ADV.(A/S)	: JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA E OUTRO(A/S)
AUT. POL.	: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se requerimentos formulados pela Polícia Federal, para (a) “*autorização para acesso ao Banco Multibiométrico e de Impressões Digitais, nos termos do § 11º do art. 7º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009*” (petição STF nº 1.598/2023 – eDoc. 184); e (b) que seja expedida “*ordem à Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) para que forneçam à Polícia Federal as bases de dados contendo os dados biográficos e fotografias dos indivíduos cadastrados*” (petição STF nº 1.599/2023 – eDoc. 185)).

É o breve relato. DECIDO.

Este inquérito foi instaurado em razão da existência de indícios de atuação criminosa por parte de IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR, ANDERSON GUSTAVO TORRES, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, **sem prejuízo de outros envolvidos** que, na forma do art. 29, *caput*, do Código Penal, tenham concorrido para o cometimento dos delitos, inclusive incitando-os ou estimulando-os em redes sociais, por ocasião da escalada violenta dos atos criminosos que resultou na invasão dos prédios do PALÁCIO DO PLANALTO, do CONGRESSO NACIONAL e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com

INQ 4923 / DF

deprecação do patrimônio público.

Assim, diante da sua evidente pertinência para a elucidação das investigações, AUTORIZO a possibilidade de disponibilização, por parte do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, de serviços de conferência biométrica à Polícia Federal, com fundamento na Lei 13.444/17 e na Resolução-TSE nº 23.656/2021.

DETERMINO, por fim, seja oficiado à Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) e ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) para que, da mesma forma, disponibilizem à Polícia Federal serviços de conferência das bases de dados contendo os dados biográficos e fotografias dos indivíduos cadastrados.

Tendo em vista haver dados pessoais envolvidos no trânsito das informações, deverão ser adotadas as medidas de segurança referidas no art. 46 da Lei 13.709/22 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Comunique-se à autoridade policial.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2023.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente